



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10855.001757/95-94  
Recurso nº : 128.842  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1991  
Recorrente : R.D.G. ENGENHARIA LTDA  
Recorrida : DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 21 de maio de 2002  
Acórdão nº : 108-06.958

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO – PEREMPÇÃO  
– Não se conhece do recurso interposto após ultrapassado o prazo  
legal de 30 dias da ciência da decisão singular.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por R.D. G. ENGENHARIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por  
intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO  
FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ  
HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA (Suplente convocada) e MÁRIO  
JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10855.001757/95-94  
Acórdão nº. : 108-06.958

Recurso n.º : 128.842  
Recorrente : R.D.G. ENGENHARIA LTDA

## RELATÓRIO

R.D.G. ENGENHARIA LTDA., inscrição no C.N.P.J. sob o nº 58.881.707/0001-34, com sede na Rua Comendador Helio Monzoni, 61, Jardim Sta. Rosalta, Sorocaba, SP, inconformada com a decisão monocrática, através da qual se obteve a procedência parcial do presente lançamento, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria remanescente objeto do litígio diz respeito à despesa e ajustes na correção monetária do balanço, relativamente à diferença entre IPC e BTNF do ano-calendário de 1990, em razão do lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica; fundamentos legais nos arts. 157, parágrafo 1º, 179, 180, 181, 387, inciso II, todos do RIR/80; e art. 1º da Lei nº 8.200/91 c/c art. 4º do Decreto nº 332/91.

O lançamento principal do IRPJ deu origem a tributação reflexa, a saber, PIS (fl. 103), FINSOCIAL (fl. 107), IRRF (fl. 111), CSLL (fl. 116).

Tocante aos autos de infração relativos ao PIS (fl. 105) e FINSOCIAL (fl. 109), a empresa junta o comprovante de recolhimento referente ao pagamento integral dos respectivos créditos tributários (fl. 130).

Tempestivamente impugnando (fls. 124/126), a empresa alega que, no que se refere à correção monetária, salienta que através do Demonstrativo Fiscal,

Processo nº. : 10855.001757/95-94  
Acórdão nº. : 108-06.958

anexo ao Termo de Constatação nº 3, o índice aplicado foi o BTNF, cuja variação não registra a real desvalorização da moeda no ano-base de 1990.

Ressalta que a não adoção da taxa de correção monetária efetiva para aquele ano (1990, o IPC), em contrapartida com uma taxa estipulada por Lei Ordinária – BTNF, distorce e onera de forma abrangente o Patrimônio das Empresas, isto sem se levar em consideração o aspecto legal, pois a adoção do BTNF além de contrariar o art. 43 do CTN, também é vedado pelo art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Sobreveio a decisão do juízo monocrático, que julgou o lançamento procedente em parte, para excluir a parcela da TRD do período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, em ementa assim redigida (fls. 138/145):

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Exercício: 1991*

*Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.*

*A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.*

*DESPEZA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. É tributável a importância correspondente à correção monetária do patrimônio líquido indevidamente majorada, aumentando o saldo devedor de correção monetária e acarretando a redução do lucro líquido do exercício.*

*IPC. BTNF.*

*Os ajustes na correção monetária do balanço, relativamente à diferença entre IPC e BTNF do ano de 1990 devem ser reconhecidos tributariamente a partir de 1993.*

*Assunto: Contribuição para o Pis/Pasep*

*Data do fato gerador: 31/12/1990*

*Ementa: RECEITA OPERACIONAL*

*Insubsiste contribuição devida ao Programa de Integração social determinada com fundamento em decretos-lei declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.*

Processo nº. : 10855.001757/95-94  
Acórdão nº. : 108-06.958

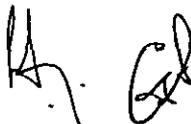
*Lançamento Procedente em Parte."*

Irresignada com a decisão do juízo singular na matéria remanescente do crédito, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 157/170), ratificando as alegações apresentadas na impugnação, salientando o que segue.

À época dos fatos que redundaram no presente lançamento, regulavam a matéria os arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, que expressamente determinavam que os ativos e passivos fossem corrigidos em sua expressão monetária por índices que espelhassem o real processo inflacionário, justamente para que seu efetivo valor fosse preservado da perda sofrida pelo poder aquisitivo da moeda. Todavia, não há como se apurar o verdadeiro e real acréscimo de patrimônio, se o lucro estampado em balanço pelo valor histórico não for reduzido na proporção do desgaste inflacionário do capital no período de apuração.

Nessa tônica, os nefastos efeitos da ausência do procedimento de correção monetária de balanço ou mesmo de índices que não reflitam a variação inflacionária de determinado período, pode ser dado pela figura do lucro fictício, que é fácil de ser visualizado nas empresas que possuem patrimônio líquido maior do que seu ativo permanente.

Nesses casos, a parcela do patrimônio líquido que excede o ativo permanente está sendo empregada em ativos circulantes, os quais perdem valor rapidamente diante dos efeitos da inflação. Assim, faz-se necessário, ao se chegar no final de um exercício, que a diferença entre a correção monetária do patrimônio líquido e a do ativo permanente seja deduzida na apuração do lucro real, pois se assim não se fizer, estar-se-á tributando uma parte do lucro que é falsa, porque apenas mantém o capital de giro próprio existente no ativo.



Processo nº. : 10855.001757/95-94  
Acórdão nº. : 108-06.958

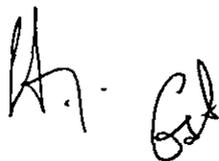
Inobstante, é sabido que os índices de BTNF aplicados pela Administração na "Correção Monetária do Balanço" no ano de 1990 não refletiram a verdadeira inflação ocorrida naquele período, tendo aquele índice gerado "lucro fictício" sobre o abalço de todas as empresas, impondo a todas elas o recolhimento indevido de IRPJ, CSLL e ILL.

De outra banda, consoante já decidiu a Suprema Corte (STF), a restrição do Fisco quanto ao uso da diferença pela aplicação do IPC sobre a correção monetária do balanço de 1990 é declaradamente inconstitucional (fls. 166/168).

Por fim, conclui que devido a inconstitucionalidade declarada pelo STF da Lei n.º 8.200/91, por tributar resultados que não representam "acréscimos patrimoniais ou aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica", haja vista que a demonstrada irrealidade dos índices do BTNF em 1990 denunciam de forma clara e inegável o pagamento de tributos de maneira indevida e compulsória, requer seja anulado o presente lançamento remanescente.

A recorrente junta termo de arrolamento de bens averbado em Cartório (fls. 182/188), a fim de garantir o preparo do presente recurso voluntário e se desobrigar a fazer o recolhimento do depósito recursal prévio.

É o relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a dot and a cursive 'G'.

Processo nº. : 10855.001757/95-94  
Acórdão nº. : 108-06.958

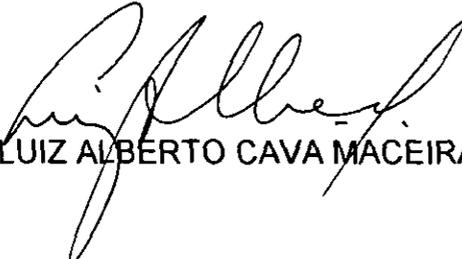
V O T O

Conselheiro: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

Considerando que a Recorrente foi cientificada da decisão singular em 21.09.01 (AR de fls. 156) e protocolou o recurso em 24.10.01 (doc. fls. 157), resulta intempestivo o apelo por haver ultrapassado o prazo regulamentar de 30 dias (art. 33 do Decreto 70.235/72), razão pela qual não merece ser conhecido o recurso interposto.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de maio de 2002.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

